

CO RAD

128

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF- INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: S227113/2009

AUTO DE INFRAÇÃO N° 004431/2009

FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.497.195/0001-40, com endereço sito à Rodovia MG 431, Km 36 em Itaúna – MG, já qualificada, vem respeitosamente à presença de V.Exa., por seus procuradores, apresentar o presente **RECURSO**, sob os seguintes fatos e fundamentos:

TEMPESTIVIDADE

Tendo recebido a decisão do Auto de Infração ora combatido em 28.03.2014, é pois, tempestiva a presente defesa.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Preliminarmente, vem esta Peticionária rogar pela reconsideração da decisão prolatada pelo i. Diretor Geral do IEF/MG, pela manutenção do Auto de Infração 004431/2009.

Se observado o inteiro teor do processo, em que pese a manifestação do Laudo Pericial feito pelo Núcleo Operacional do São Francisco que com todo respeito se dedicou na análise e confecção do mesmo, deve-se notar que no caso em tela as alegações ali aduzidas, com todo respeito, desfoam dos fatos ocorridos. Observe-se:

- a) Tratava-se, a área, dos Projetos CBCC 06/86-26 e ZANINI 06/86-26, implementados para exploração de *Eucalytus*, devidamente acobertados pela DCC 120454 série B. Tais projetos já se encontravam em fase de último corte e, como cediço, é uma

Ante abaixo o número do SIPRO

00073153 1561 2014



SIGED

S. R. Dias
SENADO / COLOG

1129

prática de mercado não serem feitas as manutenções, considerando o alto custo para um projeto que se encerra com este corte, para que haja a destoca e a implementação de novo projeto.

Diante disso, é importante observar que toda a supressão de vegetação nativa se deu quando da implementação dos projetos, hoje a mais de 25 anos. Nada mais foi suprimido, após a implementação do projeto, além dos eucaliptos colhidos.

- b) O sob bosque que se encontrava emaranhado nos eucaliptos não se tratava propriamente de vegetação nativa que necessitasse de licença para o corte, por certo, o que se cortou foi o eucalipto e, por não ter sido feita a manutenção, a vegetação que crescia junto com o eucalipto, nele se misturando. Se a manutenção tivesse sido feita até o fim do período de ciclos útil do projeto, não haveria qualquer vegetação nativa a ser apontada, pois nada ali cresceria com a roçada manual e a mecânica.
- c) Diante disso, nada foi descumprido referente às autorizações obtidas. Não houve qualquer infração legal.
- d) Além disso, não se pode deixar de olvidar que houve, no Auto de Infração lavrado, vício de forma, já que esta Peticionária jamais foi advertida a se manifestar ou regularizar-se, tal como determina a legislação vigente, ela simplesmente foi atuada, sem a observância dos fatos.
- e) Importante destacar, ainda, que a própria área técnica informou que é impossível a realização de análise científica (sendo certo que a área foi devidamente desembargada pelo IEF e, nesse diapasão, foram concluídas as atividades e por isso, retirados os materiais que lá se encontravam para que se pudesse manter a carvoaria em operação.
- f) De mais a mais, a Ferguminas não era responsável pelas atividades ali realizadas, tudo conforme exposto em sua defesa e confirmado com a documentação acostada aos autos.

130

Desta forma, reiteram-se todas as questões aduzidas na inicial e roga-se a reconsideração para que o Auto de Infração seja anulado e cancelada a respectiva multa.

DOS FATOS

1- A v.decisão exarada pelo i.Diretor Geral do IEF/MG funda-se em questões que não procedem e assim, não só levaram o mesmo a equívoco como também ferem as normas vigentes e aplicáveis no que concerne à fundamentação legal das decisões.

Assim, há nulidade insanável no processo administrativo, pois o cidadão e/ou contribuinte possui o direito fundamental à *boa administração pública*, é dizer, à administração eficaz (artigo 37 da Constituição da República), transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.

Neste contexto, é *dever* do agente público, na prolatação de decisão, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e da ampla defesa [aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - art. 5º LV da Constituição da República].

O art. 3º da Lei 9.784/99 estabelece, ainda, que:

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; [grifado]”

A doutrina administrativista também aborda o *princípio da motivação*, que:

*"[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo"*¹ [grifado]

Di Pietro também menciona que:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."*² [grifado]

Os Tribunais também possuem idêntico entendimento:

*"(...) 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; **decidam recursos administrativos**; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. **A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição** (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)." (grifado) (TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007).*

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13 ed., Malheiros, 2000, p. 82.

² Maria Sylvania Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.

fl. 132

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecênio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, **bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora.** 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos." [grifado] (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Diante disso, deve, pois, com todo respeito, ser extinto o presente processo, dando-se pela nulidade do Auto de Infração e cancelamento da multa aplicada.

2- Afora isso, é importante dizer que o "Relatório de Análise Administrativa (Fls 123/124) indica que é responsável pelo dano ambiental "todo aquele de direta ou indiretamente, cause poluição e conseqüentemente a degradação ambiental". Contudo, tal afirmativa não se aplica ao caso em tela.

Há de se observar que a Ferguminas não causou, nem diretamente nem indiretamente qualquer dano ambiental, nem tampouco poluição ou degradação ambiental.

A Ferguminas **vendeu**, conforme comprovado nos autos deste processo administrativo, o maciço florestal que era de sua propriedade. Não era nem é proprietária da terra e nem tinha mais a posse e a propriedade do maciço referente aos Projetos CBCC 06/86-26 e *µ*

ZANINI 06/86-26.

Afora isso, ainda contrariamente ao posto pela i. servidora, não houve qualquer poluição ambiental. Importante destacar que se tem por poluição ambiental: Segundo SCARLATO & PONTIN, 2006, p. 10-11, deve-se utilizar o termo "poluição" quando o ritmo vital e natural em uma ou mais áreas da biosfera é quebrado, afetando a qualidade ambiental, podendo oferecer riscos ao homem e ao meio ambiente, dependendo da concentração e propriedades das substâncias, tais como toxicidade e características ambientais quanto á capacidade de dispersar os poluentes.

Ora, nada disso ocorreu! NÃO HÁ QUE SE FALAR EM POLUIÇÃO³!!!!!!!!!!!!

Diante do exposto, deve-se anular o auto de infração, extinguindo-se a multa e o processo administrativo.

3- No âmbito dos direitos fundamentais fala-se em dever estatal de *proporcionalidade*, com a *proibição do excesso e vedação da proteção insuficiente*. Tais princípios/deveres também são projetáveis ao plano *processual* judicial e administrativo e a *proibição por defeito* ou *insuficiência de proteção* exige do agente julgador, neste aspecto, a fundamentação fática e jurídica com a análise dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes.

Diante disso, reiteram-se os pontos aduzidos na inicial:

PRELIMINARES:

i. ILEGITIMIDADE DA DEFENDEDE EM FIGURAR NO POLO PASSIVO

Conforme dito acima, não é, a FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA. parte legítima para figurar no pólo passivo, senão vejamos: *N*

³ "poluição ambiental pode ser definida como toda ação ou omissão do homem que, pela descarga de material ou energia atuando sobre as águas, o solo, o ar, causa um desequilíbrio nocivo, seja ele de curto, seja de longo prazo, sobre o meio ambiente... A definição do agente causador de poluição é dada como ser uma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora da degradação ambiental."

De fato, a Defendente adquiriu maciços florestais de eucalipto, através de contrato de compra e venda firmado em **16 de julho de 2007** entre si e a CBCC- Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, e dentre os maciços adquiridos encontrava-se o que compõe o "Projeto CBCC 06, Zanini 06", representado por 648,58ha, local onde foi indicada a ocorrência da suposta infração atribuída a esta Defendente.

Ocorre que em **14 de julho de 2008**, por motivos internos desta Defendente, retrocitado "Projeto CBCC 06, Zanini 06" foi vendido ao Sr. EDIMILSON RODRIGUES DE JESUS, conforme contrato de compra e venda de maciço de floresta de eucalipto (doc 04).

Desta forma, além do maciço em referência, localizado na Fazenda Santa Catarina, não ser mais de propriedade desta Defendente, refere-se somente a floresta de eucalipto e não a mata nativa (cerrado). Devendo-se destacar que, por ser um projeto de 21 anos, já em fase final de exploração e por isso sujeito à menor incidência de manutenção, encontra-se com sub-bosque concorrente.

Deve-se observar, ainda, quanto ao teor do contrato de compra e venda de floresta em pé firmado, que em sua cláusula primeira, item 01.2, o Comprador, Sr. Edmilson, é responsável integralmente pelas atividades de exploração do maciço, zelando pela preservação ambiental, cumprindo as normas vigentes aplicáveis e isentando a FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA. ora Defendente de qualquer tipo de responsabilidade.

Já na cláusula segunda do supra citado contrato de compra e venda de maciço florestal, item 02, é especificado que cabe ao comprador a exploração florestal, sendo inteiramente responsável pelo cumprimento da licença de exploração.

Em que pese a FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA. constar na DCC – Declaração de Colheita e Comercialização n° 120454 – Série B como explorador, se observado o teor da cláusula sexta do contrato de compra e venda do maciço florestal tem-se que:

06.1. A FERGUMINAS, entrega, na data de assinatura deste contrato, a DCC especificada na cláusula primeira deste contrato à COMPRADORA, que se responsabilizará pela sua guarda e conservação até o fim deste contrato.

(prazo de vigência de 12 meses contados da assinatura), quando deverá devolvê-la à FERGUMINAS, independentemente de haver ou não madeira em pé a ser explorada, ainda abrangida por este documento ambiental.”

Já na cláusula oitava do mesmo contrato, item 08.1, observa-se que foi estabelecido como obrigação da FERGUMINAS providenciar liberações e licenças de exploração.

Todavia, em seqüência, na cláusula nona é determinado como responsabilidade do Sr. Edimilson, *“responsabilizar-se pelas questões trabalhistas, tributárias, previdenciárias, securitárias e ambientais decorrentes da exploração do maciço florestal e às quais comprovadamente der causa, devendo cumprir as normas pertinentes, (...).”* (grifamos)

Logo, a responsabilidade pela exploração é inteiramente do comprador, Sr. Edimilson Rodrigues de Jesus, não podendo, a FERGUMINAS ou qualquer outro que teve ou tem ligação com a propriedade rural ou com o maciço florestal – Projeto de Plantio de Eucalipto, ser responsabilizado. Aceitando-se como possível, estar-se-ia franqueando uma obrigação que é exclusiva do Poder Público, que detém fiscais destinados ao acompanhamento das atividades de silvicultura. Ao particular, que vendeu/cedeu o projeto e/ou o maciço florestal e/ou a propriedade rural para que ali fosse implementado o projeto não pode ser instada pelo Poder Público a atuar como agente fiscalizador, que é atuação exclusiva do Poder Público para fiscalizar por atividade que não tem qualquer ligação consigo.

Assim, na eventualidade de ter havido de fato a exploração de cerrado (mata nativa) juntamente com o eucalipto, o que se admite apenas por remota hipótese, sem a devida licença ambiental, já que no caso em tela o que se tem é a ocorrência de sub bosque concorrente, cabe ao Sr. Edmilson Rodrigues de Jesus responder por tais atos e não à FERGUMINAS.

Tão somente com tais comprovações aqui acostadas já se tem argumentos e fundamentos suficientes para que esta Peticionária seja de pronto excluída da presente lide administrativa, por ser parte ilegítima, sendo-lhe configurada a carência de ação.

2136

Segundo o i. doutrinador Alexandre de Freitas Câmara (in Lições de Direito Processual Civil, vol.01, ed. Lúmen Júris, 2002, pág. 210), discorrendo sobre o tema ora em debate,

“A primeira das condições da ação é a legitimidade das partes, também designada “legitimatío ad causam”. Esta pode ser definida como a pertinência subjetiva da ação..”

E continua mais adiante:

“Ao afirmar em juízo a existência de uma relação jurídica, o autor deverá, objetivamente, indicar os sujeitos da mesma. Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo.”

Isto posto, tem-se presente a preliminar de Carência de Ação por ILEGITIMIDADE PASSIVA “ad causam”, a teor do Art. 301, inciso X, do Código de Processo Civil que estabelece:

“Art. 301 – Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

X – carência de ação

(...);”

Insta ainda destacar as determinações do Art. 3º, do Código de Processo Civil:

“Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.”

Assim, tomando-se as disposições do CPC Brasileiro para aplicabilidade à presente contenda administrativa, é trazido ao conhecimento deste dd. Órgão o motivo pelo qual requer, esta Peticionária/FERGUMINAS, seja acolhida a presente preliminar, para decretar-se a sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva “ad causam”, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito em sua relação, anulando-se o Auto de Infração e isentando-se do pagamento de qualquer multa administrativa, a teor do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil que estabelece:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...)

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(...)"

De mais a mais, não se pode esquecer, ainda, das determinações contidas na Lei 9.784/99 que disciplina os processos administrativos no âmbito federal, que não deixam de ser aplicados por via indireta, no presente caso, pois recepcionada pela Lei Estadual de Minas Gerais nº14.184/02, onde, em seu artigo 2º estabelece que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios finalidade, motivação, razoabilidade, ampla defesa, contraditório proporcionalidade e segurança jurídica. Cabe ao Poder Público zelar pelo cumprimento e cumprir os princípios da legalidade e do devido processo legal.

Ora, se a FERGUMINAS vendeu o maciço florestal e com a venda passou a ser do comprador, Sr. Edmilson, a responsabilidade pela exploração florestal do maciço e o cumprimento das normas vigentes aplicáveis, não pode ela responder pela alegada infração. Observe-se, aqui, que se deu uma realização de negócio, juridicamente perfeito, que foi a venda de um bem, decorrente de um direito de superfície cedido, direito este que não adere ao imóvel e constitui-se de um bem. Se então a empresa vende um veículo, bem pertencente ao seu ativo fixo, a outrem e este colide com outro veículo, não pode responder pelos eventuais danos desta colisão se foi de responsabilidade do comprador de seu veículo.

Maciço florestal é um ativo fixo, um bem, estabelecido sob as bases do Direito de Superfície.

Quanto ao Direito de Superfície, cabe aqui fazer breve menção de sua essência: O que adere ao solo não necessariamente é de propriedade do dono do solo, podendo ser de propriedade de um terceiro. Cada um responde pelo seu bem, individualmente, tanto é assim que se pode averbar à margem da matrícula do imóvel a compra e venda de uma plantação, um maciço florestal, como também se pode hipotecar a plantação ou o maciço florestal sem que se venda ou se hipoteque o imóvel. Nesse sentido, encontramos os ensinamentos de Grandes Doutrinadores:

- Clóvis Bevilacqua: "(..).consiste no direito real de construir, assentar qualquer obra, ou plantar em solo de outrem."⁴

⁴ Código Civil Comentado, vol.III. ed. Paulo de Azevedo Ltda art. 674, p.239.

-Washington de Barros Monteiro: "... o direito de construir....consiste no direito construir, assentar qualquer obra, ou de plantar em solo de outrem."⁵

- Wilson de Souza Campos Batalha: "...o direito de superfície....consiste no direito real de ter plantações (plantatio), fazer sementeiras (satio) ou construir edifícios (inaedificatio) em terreno de propriedade alheia..⁶

- Orlando Gomes: "superfície é o direito real de ter uma construção ou plantaço em solo alheio"⁷

Assim, temos que o Direito de Superfície é um Direito autônomo, sendo a propriedade individualizada, tomada separada do solo. Por este Direito, permite-se a alguém fazer e manter construção ou plantaço sobre ou sob o solo alheio, sendo de sua responsabilidade a edificação e/ou plantaço, bem como sendo sua exclusiva responsabilidade responder, civil, administrativa, trabalhista, tributária penal e ambientalmente, não podendo ser repassado ao proprietário da terra ou ao sucessor do bem qualquer obrigação, nem mesmo de forma subsidiária e muito menos solidária.

Neste caso em tela, ficando patente, já que quem adquiriu o maciço tratou de explorá-lo, sem que esta petionaria exercesse qualquer atividade junto ao maciço e/ou sub produto florestal.

Assim, cabe aos superficiários, como Direitos, (i) utilizar a superfície do solo de outrem conforme contrato firmado; (ii) usar, gozar e dispor da construção ou plantaço sendo-lhe sua a propriedade, separadamente da propriedade do solo; (iii) onerar com ônus reais a construção ou plantaço sem onerar o imóvel; (iv) ter preferência na aquisição do solo. Como Deveres o superficiário deverá observar as regras de sua contratação; construir, plantar e explorar a plantaço de acordo com as normas e com o que foi acordado; dar preferência ao proprietário do solo no caso de venda da edificação ou plantaço e conservar suas atividades, obras ou plantações.

Por todo o exposto não assiste ao Fiscal razão na inclusão desta Defendente no pólo passivo da demanda, já que é impossível a esta Defendente atuar nas atividades de exploração do maciço florestal do caso em tela, uma vez que foi vendido, deixando de

⁵ Curso de direito civil – Direito das coisas- 3º vol, pp14/15.

⁶ Loteamentos e Condomínios, Tomo II, ed. Max Limonad, SP, 1953, pp 15/21.

⁷ "O direito de superfície" p. 35, artigo publicado in RIAA n.º 119, ano XVII-out-dez.1972

139

ter sua posse e sua propriedade. Logo, os atos alegadamente irregulares, se foram praticadas, não foram praticados pela ora Defendente.

Fica patente, diante dos fatos narrados e documentos apresentados, que em relação à causa que deu ensejo à autuação, esta Defendente deixou inequívoco que não teve qualquer participação nos atos alegados pelo Agente Fiscalizador, merecendo ser desconstituído, *in totum*, não só as alegações aduzidas pelo Agente Fiscalizador como também o auto de infração, já que ficou totalmente demonstrado que não violou os dispositivos legais nele descritos. Nesse aspecto, foram acostados aos autos provas inequívocas.

Corroborando com todo o exposto nesta Preliminar, cumpre observar, de mais a mais que, há de se provar, apenas, a conduta do Autuado, o evento danoso e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Em consequência, como bem apontado por Hely Lopes Meirelles, in MS, AP, ACP, MI e HD, obra atualizada por Arnaldo Wald, 18ª ed., p. 156:

“A defesa do réu na ação civil pública é restrita à demonstração de que: a) não é o responsável pelo ato ou fato lesivo ao meio ambiente; ou b) não houve a ocorrência impugnada; ou c) a ocorrência não é lesiva ao meio ambiente e sua conduta está autorizada por lei e licenciada pela autoridade competente. (...)”. (grifamos)

Assim, é indubitável que não há nexo de causalidade entre a conduta desta Defendente e o resultado apontado pelo Agente Fiscalizador.

Observe-se que no próprio auto de infração o i. Agente Fiscalizador especificou o a empresa Edmilson Rodrigues de Jesus - ME como comprador do maciço florestal.

ii. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração ora combatido merece ter decisão que lhe aplique a nulidade por vários fatos os quais passamos abaixo a abordar:

ii.a. Testemunhas:

✓

J. Mo
per

Como cediço, é imprescindível que duas testemunhas figurem no documento lavrado no caso de ausência do empreendedor quando da realização da fiscalização.

Quando da fiscalização, bem como da lavratura do Auto de Infração ora combatido, nenhum representante desta Defendente se encontrava no local e/ou acompanhou a fiscalização.

Observe-se que não há preenchimento nos campos “10/02 – Assinatura do Autuado”, “16 – Identificação da Testemunha 1” e “17 – Identificação da Testemunha 2”, estando todos totalmente em branco.

Conforme determinação do Decreto Estadual nº 44.844/08:

“Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas. (grifamos)

No caso em tela, é inequívoca a inobservância desta determinação prevista nas normas de Direito Brasileiras, sendo pois, nulo o auto de infração, devendo ser de pronto desconstituído eis que fere a legalidade e a ampla defesa.

ii.b. Não atendimento aos princípios de direito administrativo

O que se observa no Auto de Infração ora combatido é uma total mácula aos Princípios Constitucionais, de Direito e em especial aos Princípios que regem a Administração Pública.

Todavia, não pode esta Defendente manter-se silente diante da flagrante afronta a um dos princípios/diretrizes basilares da administração pública, qual seja, da legalidade.

J. H. M.

Será que o autuante acredita que o poder discricionário inerentes a sua função lhe outorga poderes autocráticos e sem limites, capaz de lhe colocar acima das normas e regulamentos positivados na legislação pátria, e até mesmo da Constituição Federal? Seria tal autarquia um ente acima do bem e do mal? Acima do Direito Brasileiro? Acima da Carta Magna?

Tamanha é a preocupação com a efetividade do exercício destes direitos fundamentais que o legislador ordinário ao disciplinar os processos administrativos no âmbito da administração federal (naturalmente, apenas para enfatizá-las, pois as garantias constitucionais são auto-aplicáveis e, portanto, dispensam reforço por normas infraconstitucionais) repetiu o preceito constitucional em diversos artigos da Lei 9.784/1.999, *in verbis*:

"(...)

Art. 2º - A administração pública obedecerá dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa**, **contraditório**, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência." (grifamos)

Já o artigo 95 do Decreto nº6514/08 que regulamenta o processo administrativo ambiental federal também que:

" Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do [art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.](#) "

Tanto a Carta Magna de 1988 quanto a Lei Federal que rege os processos administrativos em âmbito Federal (Lei nº 9.784/99, art. 2º), quanto a Lei Estadual que rege os processos administrativos no Estado de Minas Gerais (Lei nº14.184/02, art. 2º) determinam que a administração pública obedecerá, dentre outros ao princípio da legalidade e do devido processo legal.

José Cretella Júnior⁸ enfatiza a importância deste princípio ao considerar que os demais princípios informadores do Direito Administrativo são derivados do Princípio da Legalidade.

⁸ CRETELLA JÚNIOR, ob. citada, p. 06-09.

Este Princípio estabelece que a Administração Pública só pode agir segundo determinações da lei, zelando inclusive por aplicar adequadamente a discricionariedade.

Ocorre que as leis aplicáveis determinam, assim como seus respectivos regulamentos, que haja a adequada fundamentação legal da penalidade aplicada bem como da infração considerada cometida, devendo especificar onde, na norma, está a suposta infração e onde, na norma, está a respectiva pena a ser aplicada. Segundo o próprio Decreto nº 44.844/08, citado pela Autoridade Fiscalizadora, o auto de infração lavrado deve conter, dentre outras informações, segundo o art.31, o dispositivo legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação.

No auto de infração combatido há o embasamento legal tão somente no que tange à aplicação da penalidade sem haver identificação do embasamento legal da suposta infração, sendo subjetiva e sem consistência a alegação.

Isto posto, deve ser nulo o Auto de Infração lavrado contra a Defendente.

ii.c. Devido processo legal e dosimetria da pena

O Auto de Infração ora combatido não pode prosperar, tendo em vista que a penalidade que se pretende aplicar não observou o caráter pedagógico da pena, sem respeito do devido processo legal e sem observar a dosimetria da pena.

Importante destacar que antes de aplicação de penalidades caberia ao órgão atuante advertir a administrada para regularização da situação e, não o fazendo, então ser aplicada a multa. Isso JAMAIS ocorreu! Posto isso, não pode ser mantida a autuação!

Embora as sanções administrativas sejam discricionárias, a Administração Pública deve guardar correspondência e proporcionalidade com a infração apurada em processo administrativo, devidamente formalizado e com inteira observância do “due process of law”.

Assim, a graduação de pena imposta é, também, causa de nulidade do lançamento, já que a

143

administração pública deve atuar aplicando pena que guarde correspondência e proporcionalidade com a infração apurada em processo administrativo, devidamente formalizado e com inteira observância do “**due process of law**”, como dito acima.

Por isso a aplicação da Súmula 473 do STF é emergente, porque o seu enunciado não deixa qualquer dúvida quando diz que os atos administrativos eivados de vícios são ilegais, porque deles não originam direitos. E nesse diapasão, o emérito Professor Roberto Rosas (“in” Comentários às súmulas do STF, 2ª Ed. 1.981, Ed. Revista dos Tribunais, p. 220) comentando sobre a Súmula 473 e sobre a anulação do ato administrativo, alertou que a anulação do ato administrativo ocorre quando há inconveniência, inoportunidade ou ilegalidade do ato.

Com efeito, não se pode olvidar que a aplicação e valoração de multas ambientais devem se pautar pelo Princípio da Proporcionalidade, que impõe, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, “a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

No caso em tela, o Agente Fiscal após em suas observações ter considerado esta Defendente como Primária, como de fato o é, todavia, arbitrou, ao seu alvedrio, a multa ora impugnada, sem inicialmente imputar-lhe tão somente uma advertência e sem levar em consideração os demais parâmetros discriminados na legislação vigente, dentre os quais: a situação econômica do agente infrator e a gravidade dos fatos, que são de observância obrigatória no cálculo e mensuração desta penalidade.

Desta maneira, uma vez que não houve *in casu*, a observância total dos preceitos e condições estabelecidas no que tange à dosimetria da penalidade, quando de sua mensuração, constata-se, de forma cabal, a nulidade desta punição, por desrespeitar princípios que direcionam as atividades da Administração Pública, tais como a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, insculpidos no art. 37, *caput* da carta Magna de 1988.

De outra face, cabe salientar também que além do caráter meramente punitivo, a multa tem como finalidade precípua educar o infrator, evitando a sua reincidência no cometimento de

d. 144
p.

outras infrações ambientais, destacando-se dentro desse contexto seu caráter pedagógico.

Por tal motivo é que se impõe a decretação de nulidade do auto de infração ora atacado.

DO MÉRITO

Não bastando as nulidades e impropriedades aqui elencadas, que por si só, como preliminares, já são suficientes para invalidar o lançamento, vez que tornam o Auto de Infração insubsistente e assim, descaracterizando a condição de certeza e liquidez (imprescindíveis para tornar o título exequível), há de se considerar, pelo princípio da eventualidade, caso não aceitas as preliminares, o mérito da questão.

a) Da suposta infração

Ao contrário do que o alegado pelo Autuante, esta Defendente não infringiu qualquer norma vigente, em especial o Decreto nº 44.844/08, tal como exposto exhaustivamente em questões preliminares. Além disso, também contrário ao que erroneamente sustenta o i. Fiscal, não descumpriu qualquer determinação contida no AI 020573/2006 que equivocadamente foi lavrado em face desta Defendente e hoje encontra-se sob aguardo de julgamento de decisão administrativa em primeira instância. Não há qualquer nexo de causalidade que a vincule aos fatos narrados pelo Agente Fiscalizador.

Inicialmente, cumpre observar que o i. Agente pautou-se em Auto de Infração anteriormente lavrado contra esta Defendente. Autuação esta, destaque-se, totalmente equivocada e ao que parece, conforme se depreende da leitura do Ato de Infração aqui combatido.

Importante dizer que o Auto de Infração foi lavrado por Policial Militar, inabilitado tecnicamente para identificar a suposta infração atribuída a esta Defendente, que desconhecendo das normas vigentes e aplicáveis e do conteúdo técnico que se aplica à Engenharia Florestal, entendeu que sub bosque seria mata nativa e os 50ha de floresta plantada de eucalipto os quais tinham sido explorados regularmente, passaram, pelo simples entendimento leigo do i. Agente Militar, a ser exploração de mata nativa de cerrado e não exploração de floresta plantada com eventual incidência de sub-bosque concorrente.

2.145

Como consequência do Auto de Infração lavrado, o i. Policial Militar suspendeu as atividades na área, sem identificar se atividades de exploração de floresta plantada, exploração de floresta nativa ou exploração de floresta plantada e de floresta nativa e apreendeu, sem identificar os locais, 600st de lenha e 750mdc de carvão.

Observe-se ainda, que o Auto de Infração ora combatido não foi elaborado pelo seu subscritor, haja vista a diferença de caligrafia e tinta de caneta nitidamente apresentados. Assim, como haver credibilidade no teor de documento tão sério e comprometedor? Impossível... Quem garante a esta Defendente que o i. Fiscal subscritor simplesmente assinou documento sem que o mesmo ainda tivesse sido preenchido? Sem ter ciência daquilo que seria aposto?

Não cabe ao Autuante apenas afirmar ou pensar que existem indícios suficientes para responsabilização do Autuado, vez que a autuação opera-se *juris tantum* e não *juris et de juri*.

Assim, segundo o Auto de Infração ora combatido, esta Defendente teria desrespeitado integralmente o Auto de Infração ao supostamente ter mantido atividades de exploração de flora em funcionamento (o que estava suspenso), por supostamente ter utilizado documento de controle ambiental de forma indevida e com produto diferente do declarado, por ter supostamente comercializado 750mdc sem os documentos de controle ambiental obrigatório, por supostamente armazenar 255st de lenha de eucalipto sem os documentos de controle ambiental obrigatório e por supostamente executar ações em desconformidade com a AAF para as atividades florestais. Alegou, ainda, que supostamente esta Defendente não cumpriu as orientações passadas pelos analistas ambientais do IEF ao supostamente ter utilizado DCC para acobertamento de produto nativo.

Das supostas infrações acima narradas, o que se depreende é que todas estão em desconformidade com a verdade, o que será tratado individualizadamente abaixo:

a.1) "1 – Por desrespeitar a suspensão de atividades de flora imposta no AI 020573/06:

Impossível a ocorrência deste fato uma vez que esta Defendente jamais executou atividades de flora, sendo uma siderúrgica, conforme objeto de seu contrato social.

d. 146
m

Ademais, as atividades as quais estavam sendo executadas na Fazenda Santa Catarina, imóvel rural onde se localiza o maciço florestal de eucalipto foram todas suspensas desde o dia da lavratura do Auto de Infração nº020573 (02/09/2008), atendendo a determinação, mesmo que equivocada, pleiteando em sua defesa apresentada ao IEF o cancelamento da suspensão de qualquer atividade no local, em que pese não ter sido identificada qual ou quais exploração florestal estariam suspensas (se colheita de plantada, colheita de nativa ou colheita de plantada e de nativa).

Mesmo que em remota hipótese fosse dessa Defendente a exploração florestal, o que não é nem jamais fora, não haveria qualquer sentido manter em atividade a exploração ou carbonização já que com a grave crise econômica que assolou globalmente a todos, o setor de siderurgia foi um dos mais afetados tendo todas as siderúrgicas, como público e notório, suspenso suas atividades, inclusive esta Defendente que desde setembro de 2008 está inativa (fato este informado devidamente ao IEF/MG).

Ora, com total certeza, quando os i. Fiscais foram à Fazenda Santa Catarina, puderam observar que nem exploração florestal nem carbonização estava ocorrendo na área!

Assim, é patente que esta Defendente jamais descumpriu qualquer imposição feita pelo i. Fiscal em Auto de Infração, no que tange à suspensão de atividades de exploração florestal.

Isto posto, não pode prosperar a falaciosa alegação devendo ser desconsiderada.

a.2) “ 2- Por utilizar documento de controle ambiental de forma indevida e com produto diferente do declarado”:

Tal alegada infração também não pode prosperar eis que não foi utilizado documento ambiental de forma indevida assim como não foi utilizada documentação ambiental diferente do produto. A uma por que não ficou comprovada qualquer alegação apresentada pelo i. Policial Militar em seu auto de infração lavrado, eis que não foram

feitos os exames necessários, muito menos por técnico qualificado nem utilizando-se os estudos indicados. A duas porque além de não ter sido comprovado, o Auto de Infração está sob julgamento de autoridade julgadora, não tendo recebido sequer decisão de primeira instância e muito menos uma transitada em julgado que comprove estar esta Defendente no rol dos infratores. A três porque não houve qualquer utilização irregular de documento ambiental, nem com produto diferente do declarado (o que neste caso, deve-se observar que não houve sequer apresentação de comprovação das alegações aqui aduzidas que em desconformidade com a verdade são falaciosas, não se tendo trazido pelos i. Fiscais qualquer prova inequívoca.

a.3 – “Comercializar 750mdc sem os documentos de controle ambiental obrigatório”

Também não procedem tais alegações. Não houve qualquer comercialização de 750mdc de carvão e mesmo que assim tivesse ocorrido, não estariam desacobertados de documento ambiental válido eis que a exploração refere-se à exploração de floresta plantada, foi explorada somente floresta plantada resultante de um projeto de mais de 20 anos, em último corte, com existência de algum sub bosque concorrente. A licença existente e válida é a DCC 120453, sob protocolo de IEF 12.01.07.00154/08.

Não há qualquer comprovação de que o carvão apreendido era diverso do que a DCC permite, ou seja, era carvão proveniente de exploração de floresta nativa.

Importante destacar que o carvão fora apreendido em época de seca, num período de estiagem raro e crítico, além do normal. Quem foi determinado como seu depositário foi o Sr. Lucas Borges de Castro, empregado desta Defendente.

No que se refere às alegações do i. Fiscal em seu Laudo Técnico as quais dizem não poder ser feita análise do carvão por não se encontrar no local, **em que pese não ser motivo de autuação sendo o que se rebate apenas pelo princípio da eventualidade caso em remota hipótese tal falacioso Laudo Técnico seja considerado a fundamentar o Auto de Infração combatido, o que se admite somente por absurdo temos que a Autoridade Fiscalizadora não foi zelosa e não adotou medidas condizentes inclusive com as próprias normas ambientais. Senão vejamos:**

d. 148
for

Sendo o Lucas Borges empregado desta Defendente e tendo sido nomeado, pelo Policial Militar, como depositário do carvão e da lenha, destaque-se, sem ter qualquer local adequado para armazenamento do combustível, observando a forte seca que assolava a região do Norte de Minas, conforme ampla mente divulgado pelos meios jornalísticos, o que causava muitos focos de incêndio, observando a morosidade do IEF/MG em se manifestar quanto à retirada do material apreendido, o que foi solicitado na defesa referente ao Auto de Infração nº020573, e, principalmente, que o carvão vegetal é um produto pirolenhoso, perigoso, sujeito a causar incêndio de grandes proporções colocando em risco o imóvel rural, o bem florestal e seu entorno, a Defendente adotou as medidas, todas dentro da legalidade, para que o carvão fosse transferido para um local apropriado, onde o risco de fogo pudesse ser controlado. Observando que a Empresa encontra-se inativa desde setembro de 2008, o carvão encontra-se armazenado num dos silos desta Defendente (Silo 1 – Célula 1 referente ao Alto Forno 1), localizado em sua Usina, no mesmo endereço constante do Auto de Infração aqui combatido, tudo conforme as fotos abaixo, tiradas no dia 26 de maio de 2009:

d. 149





Assim, a Defendente, **por estado de necessidade**, visando garantir a segurança na Fazenda Santa Catarina e seu entorno, das pessoas que ali residem e trabalham e buscando garantir a integridade do carvão, uma vez que o Sr. Lucas é empregado da Ferguminas, tratou de armazenar o insumo no local adequado.

Obviamente os i. Fiscais saberiam disso e poderiam ter feito a fiscalização no local se este dd. Órgão não estivesse tão assoberbado e com tão poucos recursos humanos para análise das defesas apresentadas e, principalmente, se o Sr. Lucas e/ou esta Defendente tivessem sido procurados pelos i. Fiscais para o acompanhamento da fiscalização, **ressalte-se pedida pela própria Ferguminas ao Dr. Sérgio Brito Ferreira, dd. Promotor titular da Comarca de Arinos!**

Seria a Defendente seu próprio algoz? Jamais! Se algo estivesse em desacordo com a verdade e a legislação aplicável esta Defendente jamais se apresentaria perante o i.

RMP, jamais teria solicitado que fosse feita fiscalização e apresentação de parecer!

IMPENSÁVEL...

Isto posto, toda a documentação está regular, o carvão não foi comercializado, todas as normas vigentes e aplicáveis foram observadas e, nesse diapasão, não procedem as alegações aduzidas no Auto de Infração ora combatido, eis que devem ser desconsideradas.

a.4) "4 -Armazenar 255st de lenha de eucalipto sem os documentos de controle ambiental obrigatório":

Será que realmente os i.Fiscais procederam a fiscalização no local correto?

Primeiro deve ser observado que o Auto de Infração n°020573/2006 apreendeu 600st de lenha que o i. Policial Militar, em fiscalização no local, entendera por seu próprio entendimento como considerar proveniente de exploração de floresta nativa, fato este inverídico, até mesmo porque o i. Agente não detém conhecimentos para tal análise, estando esta questão sob judice administrativo.

Toda a lenha encontra-se devidamente embandeirada nos talhões desde o dia da autuação (02.09.2008) até a presente data, sem ter sido removida para qualquer lugar, bastando simples caminhada pelos talhões e na planta de carbonização, para sua observação.

Observe-se as fotos abaixo: ✓

L152
m



Importante notar que no próprio Laudo Técnico acostado ao Auto de Infração em epígrafe, na Foto 05, há demonstração da existência de lenha embandeirada. *m*

153

Assim, se observada a lenha ali deixada, 600st de lenha de eucalipto e não de nativa como pensou o i. Policial Militar em sua fiscalização que resultou no equivocado Auto de Infração n°020573, toda ela encontra-se devidamente acobertada pela DCC n°120454.

a.5) “ 5- Por executar ações em desconformidade com AAF p/ as atividades florestais”:

Não foram especificadas quais ações foram realizadas em desconformidade com a AAF para atividades florestais.

Como cediço, é obrigatória a descrição correta de cada uma das supostas infrações e sua fundamentação, sob pena de se ver feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não especificar quais ações foram consideradas desconformes à AAF é suficiente, assim como nos demais itens anteriores referentes a supostas infrações atribuídas a esta Defendente, para o cancelamento do auto de infração em epígrafe.

SUB BOSQUE:

Cabe fazer análise acurada a respeito do sub bosque.

Sub bosque sempre foi um tema delicado, já que ao crescer, tal como uma praga, por entre os indivíduos de eucalipto, aumenta o custo, com a constante necessidade de roçadas e capina e, por envolver as árvores de eucalipto, quando essas são derrubadas, acabam por, vez que outra, derrubar o sub bosque de seu entorno.

Nesse sentido, quando da elaboração do Relatório de Vistoria da Fazenda Santa Catarina, o i. Agente Fiscal Sr. Rêmulo Ricardo Alexandre Martins teria identificado Mata Nativa de Cerrado ou sub bosque significativo. Não! (documento anexo)

Quanto ao sub bosque, a Resolução CONAMA n°392/07, em seu artigo 1°, diferencia vegetação primária de secundária. Senão vejamos:

“Art. 1º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por: ✓

I - *vegetação primária: aquela de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies.*

II - ***vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária. (grifamos)***

E continua, a Resolução CONAMA n° 392/07, em seu artigo 2°, identificando como estágios de regeneração de vegetação secundária, havendo como estágios:

"Art. 2o Os estágios de regeneração da vegetação secundária (...)

(...)

Estágio médio:

1. *estratificação incipiente com formação de dois estratos: **dossel e sub-bosque;***

2. *predominância de espécies arbóreas com redução gradativa do emaranhado de arbustos e cipós;*

(...)

c) Estágio avançado:

1. *estratificação definida com a formação de três estratos: **dossel, sub-dossel e sub-bosque;***

(...)

5. ***sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;***

(...)" (grifamos)

Segundo definição do Dicionário Houaiss, o sub bosque é um conjunto de vegetação **herbácea e/ou lenhosa que cresce sob as árvores altas de um bosque ou mata.**

Segundo o trabalho UNIDADE DE CONSERVAÇÃO SUB-BOSQUE: IMPORTÂNCIA E PROTEÇÃO JURÍDICA (www.ultimaarcadenoe.com/unidadessub.htm) de Cristina Paiva, o sub-bosque pode ser definido como '*a vegetação sub-arbustiva ou rasteira que se encontra no interior das florestas (...)*'

Novamente deve-se destacar a existência de sub bosque concorrente, num plantio de eucalipto cujo projeto tem mais de 20 anos, estando em fase final, última fase de corte e não estando sujeito às manutenções rotineiras de roçada e capina, tal como prática de praxe adotada na silvicultura, conforme de conhecimento das pessoas expertises neste tema. Assim, temos o seguinte cenário, conforme as fotos abaixo:

d-155
mm



~

d.156
m



2159

Ora, como cedição no meio Silvicultural e Florestal, ao derrubar os eucaliptos, no que tais indivíduos tombam, havendo sub bosque concorrente, as árvores são atingidas, naturalmente, porque aqui não há MATA NATIVA DE CERRADO sim SUB BOSQUE, o que é grande diferença, tal como dito em preliminares, fato que gerou alteração da Portaria IEF 191 pela Portaria IEF 229/08 deixando de haver exigência de APEF para exploração de eucalipto com ocorrência de sub bosque.

b) Da suspensão total das atividades

Ao lavrar o Auto de Infração nº020573/2006 este ora combatido, o Agente Fiscalizador determinou a suspensão total das atividades da FERGUMINAS.

Ocorre que, a uma, esta Defendente não pode ter suas atividades suspensas uma vez que não incorreu em qualquer ato infrativo às normas ambientais vigentes; a duas, esta Defendente não tem qualquer atividade sua no local indicado no auto de infração; a três, quem detém e exerce atividade de exploração no local está acobertado, no que tange ao maciço de eucalipto negociado junto a esta Defendente, pela respectiva DCC nº 120454 que se encontra válida., é o Sr. Edmilson, comprador do maciço de eucalipto que se encontra no local vistoriado.

Logo, se a alegada infração ocorreu, ela se deu em área de Cerrado. Assim, as atividades de exploração do maciço florestal de eucalipto, acobertadas pela DCC, estão corretas e adequadas e não devem sofrer qualquer espécie de suspensão. Se suspensão deve ser aplicada, esta deve se dar tão somente em atividades de exploração de Cerrado, se porventura de fato ocorrerem.

Ocorre que o Agente Fiscalizador determinou a suspensão TOTAL das atividades, deixando de observar que a totalidade do maciço de eucalipto da área está devidamente acobertado por uma DCC, havendo alguma ocorrência de sub bosque. Isto posto, a suspensão, se infração houve, deve ser parcial e não total de modo a impedir que a ação de explorar floresta nativa sem a devida APEF seja cessada. Este é o espírito da lei; impedir que o suposto ato infrativo continue sendo praticado. Se o responsável pela exploração florestal estava a explorar a floresta de eucaliptos, de acordo com a DCC, não há porque

ser impedido de fazê-lo.

Dessa forma, não procedem as alegações aduzidas pela fiscalização.

c) Apreensão de lenha e carvão vegetal

Inicialmente, com todo respeito que se deve ao Agente Fiscalizador, este, policial militar, quem lavrou o Auto de Infração nº020573, com respectiva suspensão de atividades e apreensão de lenha e carvão, não possui qualquer qualificação técnica para fazer análise de lenha e de carvão vegetal (de modo a validar se são de floresta plantada ou de floresta nativa), bem como não tem qualificação técnica para auferir volume de lenha e de carvão vegetal. Ainda, este Agente Fiscalizador, além de não possuir conhecimentos técnicos, uma vez que é Policial Militar, não possui equipamentos e necessário treinamento para avaliar se o carvão vegetal é proveniente de floresta plantada ou de floresta nativa.

Insta destacar que somente por uma análise puramente visual, (deve-se ressaltar que o policial militar não tem a expertise necessária a fazer uma análise tão específica, ainda mais sem as condições laboratoriais adequadas, observando que ele tão somente foi ao local e na mesma hora lavrou o auto de infração, sem ter levado amostras para análise do carvão e da lenha), o Autuante entendeu por bem que deveria apreender tanto a lenha embandeirada quanto o carvão vegetal, como se pudesse atestar serem ambos provenientes de exploração de Cerrado e mais ainda, no volume apostado no Auto de Infração.

Como cediço, não se pode, por uma análise visual, estabelecer se o carvão vegetal tem origem de floresta plantada (eucalipto) ou de floresta nativa. Para esta definição é primordial que se faça uma análise laboratorial do produto. Também não pode, o Autuante, determinar se a lenha é proveniente de floresta plantada ou de nativa.

Para determinação da origem da floresta, o **profissional, devidamente qualificado e com conhecimentos profundos, deverá fazer análise laboratorial.**

Nesse sentido, o parecer de renomada instituição pública, Universidade Federal de Viçosa,

que tantos trabalhos realiza em prol do meio ambiente, inclusive em conjunto com este prestimoso Órgão, esclarece, quanto à existência de procedimento científico para determinação, com segurança, se o carvão tem origem de mata nativa ou de floresta plantada (eucalipto), que não há como uma pessoa de parques conhecimentos, ou mesmo medianos, fazer a distinção entre um e outro. Além da análise laboratorial, a pessoa deve ter vasto conhecimento de anatomia de madeira e dendrologia.

Isto posto, não há como ter o Agente Fiscalizados determinado se o carvão era de floresta plantada ou de floresta nativa, sem desmerecer ou afrontar o Servidor quem lavrou a autuação.

Assim, não faz qualquer sentido a apreensão a que submeteu o Agente Autuante.

Não foi demonstrada qualquer prova inequívoca que tanto a lenha quanto o carvão vegetal não são resultado da exploração do maciço de eucalipto acobertado por DCC.

Em que pese ser esta Defendente parte ilegítima para figurar no pólo passivo por simples questão de JUSTIÇA, urge observar que há uma autorização para exploração do maciço florestal de eucalipto que se encontra na área da Fazenda Santa Catarina, qual seja, DCC nº 120454. Logo, se há lenha e carvão vegetal, são provenientes da exploração acobertada pela DCC, sendo indevida a apreensão, devendo de pronto ser retirado o termo de apreensão.

d) Da Fundamentação do Auto de Infração

Ocorre que uma das determinações legais contidas tanto no Decreto 44.844/08 quanto na Lei nº14.309/02 e Decreto Federal 6.514/08, para que haja um Auto de Infração válido é mister que haja a devida fundamentação da(s) infração (ões) cometida(s).

No caso em tela, incorre, sendo, portanto, determinante para a nulidade do Auto de Infração ora combatido.

Todas as supostas infrações cometidas foram fundamentadas no artigo 86 do Decreto

Estadual nº44.844/08, inciso II e sua alínea "a" e inciso III, alínea "b". Todavia, tal artigo e incisos, com suas respectivas alíneas, não existem e assim, sequer retratam a alegada realidade e não podem portanto, fundamentar o auto de infração, sendo este, então nulo.

O artigo 86 do Decreto nº44.844/08 tem a seguinte redação:

"Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da UFEMG. "

Não há o que se discutir...

Mas além disso, inscreveu códigos, também como fundamentação, que não se sabe de onde foram extraídos, impedindo a esta Defendente o gozo do Contraditório, da Ampla Defesa, da Legalidade e do Devido Processo Legal.

CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos expostos é patente ser nulo o auto de infração questionado, não devendo esta Defendente ser penalizada por algo que não cometeu e não há sequer qualquer prova disso.

Nenhuma prova trouxe o Autuante, para caracterizar ter a Defendente infringido as normas vigentes.

Ademais, faltam ao Auto de Infração as formalidades legais.

Somente *ad argumentando tantum*, por amor ao debate, ainda cumpre dizer que a Lei Estadual nº14.309/02, regulamentada pelo Decreto nº 44.309/06 contraria as determinações da Carta Magna Brasileira, onde, em seu artigo 24 estabelece competência concorrente entre os Entes para legislar, devendo o Estado fazê-lo suplementarmente. ✓

fl 161

Assim, se ainda está em vigor a Lei Federal nº 4771/65 (Código Florestal) a Lei Mineira não poderia trazer tal dispositivo que modifica os princípios jurídicos da Lei Federal, em flagrante desrespeito à Constituição.

Por todas as razões expostas, o auto de infração ora combatido deve ser declarado nulo de pleno direito, sendo insubsistente o débito nele consubstanciado bem como todos os efeitos dele decorrentes.


PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede-se:

- a) seja revogada a determinação de suspensão total das atividades na área, permitindo-se que a exploração do maciço florestal de eucalipto continue ininterruptamente;
- b) seja revogado o termo de apreensão de 600st de lenha e 750mdc de carvão vegetal, liberando-o para carvoejamento e/ou para retirada;
- c) seja cancelado o Auto de Infração nº 004431/2009, frente à ilegitimidade ad causam argüida em preliminares e em face de sua nulidade e dos vícios nele contidos.
- d) seja cancelada a sanção imposta e sua conseqüente determinação de isenção do pagamento pela Defendente.
- e) Somente pelo princípio da eventualidade, não sendo cancelado o auto de infração, que a multa aplicada seja reduzida.

N. Termos,
P. Deferimento

Belo Horizonte, 14 de abril de 2014


Anna Carolina M. Dal Pozzolo
OAB/MG 75.327